

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012
(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Altera a Lei Complementar nº 24, de
7 de janeiro de 1975.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que trata do quórum para decisão sobre instituição e revogação de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão de 4/5 (quatro quintos) dos Estados representados e a revogação total ou parcial de benefícios dependerá de aprovação de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos representantes presentes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), imposto da competência dos Estados e do Distrito Federal, é responsável pela maior parte da arrecadação dos referidos entes subnacionais, além de ter destacada relevância para a economia nacional e para o equilíbrio das relações federativas. Talvez por isso, a Constituição conferiu à União a tarefa de editar lei nacional, para traçar as linhas gerais do ICMS, neutralizando possíveis distorções e harmonizando a legislação.

Contudo, as normas gerais do imposto não estão livres de equívocos e injustiças. Falo, em especial, da equivocada e injusta sistemática de deliberação sobre a instituição e revogação de benefícios fiscais do imposto prevista na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que permite a um Estado ou ao Distrito Federal isoladamente inviabilizar propostas de incentivos fiscais necessários para o desenvolvimento dos demais Estados ou do Distrito Federal.

Por isso, resolvi apresentar o presente projeto. Ao prever o quórum mínimo de quatro quintos, ele torna esse processo decisório mais flexível, o que é indispensável para que Estados com problemas e dificuldades comuns possam, de forma mais democrática, criar benefícios fiscais para tentar resolvê-los, adotando medidas que melhorarão a vida da população desses entes da federação.

Tendo em vista os relevantes interesses de que se reveste esta proposição, espero contar com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA